

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**29/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Paulo Casaca contra a revista “Tabu”, suplemento do  
jornal “Sol”**

Lisboa

19 de Maio de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 29/DR-I/2009**

**Assunto:** Recurso de Paulo Casaca contra a revista “Tabu”, suplemento do jornal “Sol”

#### **I. Identificação das Partes**

Em 20 de Abril de 2009, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) um recurso de Paulo Casaca contra a revista “Tabu”, suplemento do jornal “Sol”.

#### **II. Objecto do recurso**

O recurso tem por objecto a alegada recusa de publicação, por parte do Recorrido, do direito de resposta do Recorrente.

#### **III. Factos apurados**

1. Na edição de 21 de Março de 2009, a revista “Tabu” publicou, na secção “Viver para Contar”, um texto de opinião de José António Saraiva sob o título “Mergulho no Atlântico Profundo”.
2. O artigo, acompanhado de uma fotografia da zona central de Ponta Delgada ao cair do dia, dava conta de que o autor do texto se deslocara até àquela cidade para participar, na qualidade de arguido, num julgamento, onde era acusado de um crime de difamação.
3. O autor do texto esclarecia que “a acção que me levou a tribunal foi interposta por um eurodeputado dos Açores, Paulo Casaca, que se sentiu indignado com o facto de

um título de jornal alegadamente feito por mim dizer que ele tinha «**amigos terroristas**»”.

4. O autor continuava afirmando que o ora Recorrente é simpatizante dos Mujahedin do Povo, tendo mesmo um assessor que faz parte do “braço político da organização.”
5. E continuava: “à data da publicação da notícia, os Mujahedin do Povo figuravam nas listas da União Europeia e dos Estados Unidos como ‘organização terrorista’. A notícia e o título eram, portanto, factualmente indiscutíveis.”
6. Procurando uma explicação para o motivo que levara o ora Recorrente a insurgir-se contra o que escrevera, o autor sugere que tal se devera ao facto de aquele acreditar na causa dos Mujahedin, custando-lhe a aceitar que um jornal os pudesse atacar.
7. Em resposta à sua própria suposição, José António Saraiva refere: “só que não são os jornais que elaboram as listas de terrorismo – e o título limitava-se a referir um facto inquestionável”.
8. Após esclarecer os leitores dos motivos que se encontravam por detrás do crime de que está a ser julgado, o autor continua relatando os acontecimentos que sucederam durante a audiência de julgamento: “a sessão de julgamento foi recheada de episódios insólitos – que compensaram de certo modo o facto de não termos tido sequer tempo para dar uma volta rápida pela ilha”.

#### **IV. Argumentação do Recorrente**

9. O Recorrente solicita a intervenção desta Entidade para que o Recorrido proceda à publicação do texto de resposta, em cumprimento da Lei de Imprensa.

#### **V. Defesa do Recorrido**

10. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido esclareceu que:

- a) O texto publicado na revista “Tabu” é um texto de opinião, que reproduz e comenta episódios reais;
- b) “O relato da existência de um processo judicial e respectivos fundamentos, não pode ser considerada ofensiva, pois se assim fosse, não teria sido intentada pelo ora Recorrente, sendo somente esta a parte que se lhe faz referência”;
- c) O artigo publicado ilustra um julgamento ocorrido nos Açores, sendo que as menções ao ora Recorrente não põem em causa “a sua reputação e boa fama, pelo que não há fundamento legal para o exercício do direito de resposta”;
- d) No entanto, e como é prática seguida pela Direcção do jornal, quando não há fundamento legal para o exercício do direito de resposta, o texto remetido é publicado na secção “Escrita em dia”.
- e) Por motivos de espaço, só foi possível publicar o texto do Recorrente no dia 18 de Abril.

## **VI. Normas aplicáveis**

- 11.** É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa – doravante, LI), em particular no artigo 24º e seguintes.
- 12.** Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, no artigo 8º, alínea f), e artigo 24º, n.º 3, alínea j), do mesmo diploma legal.

## **VII. Análise e fundamentação**

- 13.** O artigo publicado na edição de 21 de Março de 2009 pretende ilustrar um dia passado em Ponta Delgada, retratando não só os momentos mais engraçados que o autor do texto presenciou durante a sessão de julgamento para que fora notificado, mas também a impressão que aquela cidade lhe causara durante o pouco tempo que

ali se encontrara: “A Baixa de Ponta Delgada é bonita e tem carácter. Não me senti numa cidade propriamente portuguesa – lembrei-me das cidades do Sul de Espanha ou das Canárias”.

14. Embora o texto em causa se centrasse nestes dois aspectos, a verdade é que o seu autor fê-los acompanhar de uma introdução, esclarecendo os leitores dos motivos que o levaram a viajar até Ponta Delgada.
15. Assim, não só refere que se encontrava ali na qualidade de arguido num processo, como também resume os motivos que conduziram à sua abertura.
16. Nesta primeira parte do artigo, que dedica quatro parágrafos ao ora Recorrente, o autor esclarece que este se sentira indignado com a afirmação de que tinha amigos terroristas, motivo que o levou a interpor uma acção em tribunal.
17. A fim de esclarecer o motivo por que o Recorrente fora apelido de amigo de terroristas, o autor informa que aquele é simpatizante dos Mujahedin do Povo, que, à data dos factos, estavam classificados como organização terrorista pela União Europeia e pelos Estados Unidos.
18. Afirmando que “a notícia e o título eram, portanto, factualmente indiscutíveis”, o autor conclui que o jornal se limitara a “referir um facto inquestionável”.
19. Sustenta agora o Recorrido que o artigo publicado era um texto de opinião que “reproduz e comenta episódios reais”, relatando a existência de um processo judicial e dos motivos que conduziram à sua abertura, não existindo fundamento legal para o exercício do direito de resposta.
20. Nos termos do artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa, “tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva (...) que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.
21. A Lei de Imprensa reconhece, portanto, o direito de resposta a qualquer pessoa que tenha sido visada numa determinada notícia, e isto, no caso da imprensa escrita, independentemente da natureza do texto publicado.
22. De facto, e conforme refere Vital Moreira, *in* “O Direito de Resposta na Comunicação Social”, Coimbra Editora, 1994, pág. 101, “é susceptível de

desencadear o exercício do direito de resposta todo e qualquer texto ou imagem publicados ou difundidos num meio de comunicação social («estórias» de fundo ou notícias soltas, textos assinados ou anónimos, editoriais ou cartas dos leitores, reportagens ou crítica literária, comentários ou anúncios, entrevistas ou necrológicos, fotografias ou caricaturas), desde que naturalmente se verifiquem os respectivos pressupostos.”

- 23.** Esta questão foi já, aliás, analisada na Directiva sobre Direito de Resposta, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008, a qual expressamente referiu que “o direito de resposta exerce-se contra quaisquer textos (ou imagens) que, inseridos em publicações periódicas, preenchem o pressuposto básico de conterem referências, ainda que indirectas, susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do visado, quer tenham natureza jornalística, quer representem o exercício da mera liberdade de expressão ou opinião.”
- 24.** Sendo admissível que o Recorrente se sentisse ofendido na sua “reputação e boa fama” pelas observações feitas no artigo de opinião em que é afirmado que tem “amigos terroristas”, há que reconhecer-lhe legitimidade para o exercício do direito consagrado no artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa, com a consequente publicação dos esclarecimentos por ele tidos como necessários à apreensão da sua “verdade pessoal”.
- 25.** Facto é que o texto de resposta remetido apenas foi publicado na edição de 18 de Abril de 2008 na secção “Escrita em dia”, a qual pertence ao jornal “Sol” e não à revista “Tabu”.
- 26.** Torna-se, pois, necessário averiguar se com a publicação desta carta, nos moldes descritos, foram assegurados ou não os direitos do Recorrente.
- 27.** Na realidade, não só o texto de resposta (i) foi publicado cerca de um mês após o texto de opinião que lhe deu origem, como (ii) foi inserido numa secção diferente e, (iii) em vez de ser publicado na revista, foi publicado no jornal.
- 28.** Ora, o artigo 26º, n.º 2, alínea b), da Lei de Imprensa prevê que o texto de resposta deve ser publicado no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à

recepção do texto, admitindo o próprio Recorrido que tal deveria ter acontecido a 4 de Abril de 2009.

29. Acresce que o n.º 3 do mesmo artigo refere que o texto de resposta deve ser publicado na mesma secção que o texto que o originou, e não noutra local do periódico.
30. O Recorrente contrapõe alegando que não havia fundamento legal para o exercício do direito de resposta, razão que o levou a publicar a carta noutra secção.
31. Cumpre aqui esclarecer que, mesmo que assistisse razão ao Recorrido e não existissem fundamentos para a publicação do texto de resposta do Recorrente, aquele estava obrigado, nos termos do disposto no artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa, a informá-lo da recusa da sua publicação, o que não se verificou.
32. De facto, não só o Recorrido não publicou o texto de resposta na data e na secção devidas, como nada disse ao Recorrente quanto ao entendimento seguido e à decisão de publicar o texto de resposta num outro local.
33. A verdade é que com tal comportamento o Recorrido violou o princípio de igualdade de armas entre o texto publicado e a resposta que se lhe seguiu: “(...) princípio esse que proíbe, à direcção da publicação periódica, que se prevaleça da sua posição privilegiada para, por qualquer meio, despromover a réplica, por via explícita ou implícita face ao conteúdo por ela visado” - Directiva sobre Direito de Resposta.
34. Assim sendo, o Recorrido violou o artigo 26º, n.º 2, alínea b), e n.º 3, da Lei de Imprensa.

### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso de Paulo Casaca contra a revista “Tabu”, suplemento do jornal “Sol”, por alegada recusa de publicação do texto de resposta, relativamente a um artigo neste publicado, na sua edição de 21 de Março de 2009, com o título “Mergulho no Atlântico Profundo”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos

artigos 8º, alínea f), e 24º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta ao Recorrente;
2. Determinar ao jornal “Sol” a inserção do texto de resposta, nos termos do artigo 26º da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC;
3. Informar o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Lisboa, 19 de Maio de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira